



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Processo nº 65199/2020
Tomada de Preços nº 10/2020
Pastas nº 03

EMENTA: RECURSO CONTRA O RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do recurso interposto pela licitante **CLEUZA GUIMARÃES VIEIRA-ME** que entende ser irregular a desclassificação de sua proposta por não informar corretamente a duração do serviço (fls. 391/394).

Devidamente notificadas às demais licitantes não apresentaram CONTRARRAZÃO DE RECURSO (fls. 411/412), e ainda, a Sra. Pregoeira manteve a decisão recorrida (fls. 413/414).

É o relatório. Opino.

O Edital em sua clausula 7 – subitem 7.1.1.11 preleciona que *“Duração dos Serviços: o prazo de execução dos serviços será de 03 (três) meses, a contar da data da assinatura da autorização para inicio dos serviços, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 e demais atualizações, desde que devidamente justificado e atendendo ainda o disposto no item 11.3 do Edital”, não podendo a RECORRENTE alegar desconhecimento.*

Ora, o prazo para execução do serviço está expressamente previsto no decorrer do Edital e de seus anexos, tendo a licitante interessada plena ciência e ainda obrigação de apresentar proposta compatível com o objeto e especificações dispostas no Instrumento Convocatório.

Man



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

Admitir proposta em desacordo com o previsto em Edital atenta contra os Princípios licitatórios, e causa prejuízo a Administração Pública e aos demais licitantes interessados.

Não se trata apenas de mero erro de digitação que poderá ser retificado, no presente caso o desatendimento elencado está diretamente ligada à execução do serviço, ou seja, **ao prazo de execução** (fls. 366).

A abertura de precedente é temerária e pode ensejar prejuízos a Administração, como por exemplo, a frustração de certame – situação que efetivamente ocorreu em um Pregão vinculado à área da Saúde, ocasião na qual foi ofertado um item em desacordo com o Edital e a contratada negou-se a fornecer o produto nos termos do Edital porque “supostamente” a Administração teria aceitado o item nos termos da oferta.

Naquela ocasião o item foi aceito por erro, e quando constatado, o certame foi anulado nos termos das Sumulas do Supremo Tribunal Federal, ante a prerrogativa da Administração Pública em revogar/anular atos inoportunos ou ilegais.

No presente caso, verificada a MANIFESTA DESOBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO DO CERTAME não poderia a Comissão de Licitação aplicar por analogia os procedimentos dispostos no Decreto Federal nº 10.024/2019, vez que se trata de modalidade e objeto diversos, e ainda, **o erro apresentado na proposta altera substancialmente sua execução.**

Ademais, em atendimento Princípio da Publicidade (sendo dada a devida publicidade a todos os itens constante em Edital em igualdade de forma aos interessados), bem como ao princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório que preleciona que o Edital faz lei entre as partes, não podendo a Administração Pública modificar o regramento para beneficiar um dos licitantes, inclusive amparando-se no Julgamento Objetivo das Propostas, entende-se que a decisão da Comissão de Licitação foi razoável e está legalmente amparada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

Ante ao exposto, conclui-se pela **impossibilidade jurídica de PROVIMENTO ao recurso**, pugnando-se pela manutenção da decisão e continuidade do certame.

É o Parecer, à consideração superior. Encaminho os autos a Autoridade competente.

Cajati, 23 de novembro de 2020.

THAÍS NOVAES RIBEIRO

Procuradora Municipal

OAB/SP 375.404